



PROCESSO Nº 1529302023-4 - e-processo nº 2023.000311462-7

ACÓRDÃO Nº 408/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR OMISSÃO DE RECEITAS (LEVANTAMENTO FINANCEIRO) - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRECLUSÃO PROBATÓRIA - OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMPROVADAS POR CONSULTA FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DE PRODUTOS ISENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - TRIBUTAÇÃO FORA DO SIMPLES NACIONAL EM CASO DE INFRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Embargos de declaração opostos com alegações de omissão e contradição no acórdão que reconheceu a omissão de receitas por meio de levantamento financeiro. Inexistência dos vícios apontados. Prova fiscal confirmou a presunção de ocorrência de omissões de saídas de operações com mercadorias tributáveis. Defesa apresentou tese genérica de atuação exclusiva com produtos isentos, sem documentação segregada ou comprovação analítica, configurando preclusão probatória. Pretensão de rediscussão do mérito por via inadequada.

- A Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 13, § 1º, XIII, “f”, determina que, nas operações ou prestações desacobertas de documento fiscal (omissão de receitas), seja aplicada a legislação tributária atribuída às demais pessoas jurídicas.

- Embargos conhecidos e rejeitados, mantendo-se o Acórdão nº 291/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão



promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 291/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002436/2023-75, lavrado em 07 de agosto de 2023 contra a empresa **GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO**.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de agosto de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 1529302023-4 - e-processo nº 2023.000311462-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR OMISSÃO DE RECEITAS (LEVANTAMENTO FINANCEIRO) - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRECLUSÃO PROBATÓRIA - OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMPROVADAS POR CONSULTA FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DE PRODUTOS ISENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - TRIBUTAÇÃO FORA DO SIMPLES NACIONAL EM CASO DE INFRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Embargos de declaração opostos com alegações de omissão e contradição no acórdão que reconheceu a omissão de receitas por meio de levantamento financeiro. Inexistência dos vícios apontados. Prova fiscal confirmou a presunção de ocorrência de omissões de saídas de operações com mercadorias tributáveis. Defesa apresentou tese genérica de atuação exclusiva com produtos isentos, sem documentação segregada ou comprovação analítica, configurando preclusão probatória. Pretensão de rediscussão do mérito por via inadequada.

- A Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 13, § 1º, XIII, “f”, determina que, nas operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal (omissão de receitas), seja aplicada a legislação tributária atribuída às demais pessoas jurídicas.

- Embargos conhecidos e rejeitados, mantendo-se o Acórdão nº 291/2025.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO,



contra a decisão proferida no **Acórdão nº 291/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002436/2023-75**.

Na instância prima, o julgador fiscal *Petrônio Rodrigues de Lima* decidiu pela **improcedência** do auto de infração sub judice, em consonância com a sentença acostada às fls. 41/50, conforme ementa transcrita.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ISENTAS. PROCEDIMENTO FISCAL INADEQUADO. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal juris tantum de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, a atividade do sujeito passivo é predominantemente com produtos alcançados pelas normas da isenção tributária, não se submetendo às presunções de omissões de vendas de mercadorias tributáveis, dispostas no artigo 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, com ciência em 29 de abril de 2024, o autuado não mais se manifestou nos autos.

Na 389ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do CRF/PB, realizada no dia 04 de junho de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002436/2023-75 (fls. 2 a 4), lavrado em 07 de agosto de 2023, condenando a empresa GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 761.740,74 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 435.280,43 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c o art. 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 326.460,31 (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 291/2025**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – PRESUNÇÃO LEGAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA – AUTO DE INFRAÇÃO



PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis prevista no art. 646 do RICMS/PB mantém-se válida quando constatadas, no levantamento financeiro, diferenças negativas entre receitas e despesas e quando verificada a realização de operações com mercadorias não amparadas por isenção ou outro benefício fiscal.

- Aplica-se, ao caso, a lei superveniente mais benéfica (Lei Estadual nº 12.788/2023), que reduziu o percentual da multa de 100% para 75%, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara do CRF-PB em 11/07/2025 e opôs, em 18/07/2025, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. Fundamento da autuação:

- a. O contribuinte foi autuado com base em omissão de saídas de mercadorias tributáveis, a partir de levantamento financeiro, onde se verificou que as despesas superaram as receitas no exercício.

2. Suposta obscuridade e contradição do acórdão:

- a. Alega-se que o acórdão do CRF-PB possui fundamentos obscuros e contraditórios, principalmente por:
 - i. Não considerar a aplicação da alíquota efetiva conforme o Simples Nacional (LC 123/2006);
 - ii. Não analisar corretamente a natureza das receitas e a incidência real do ICMS sobre as operações;
 - iii. Ignorar provas de que a empresa atua majoritariamente com produtos isentos (ex: rações e insumos conforme Convênios ICMS 100/97, 54/2012 e 93/2006).

3. Omissão quanto à apreciação das provas:

- a. A decisão não teria analisado de forma adequada as provas apresentadas em defesa administrativa, especialmente aquelas que comprovariam operações isentas;
- b. O acórdão teria se limitado a afirmar genericamente que houve “operações com mercadorias tributáveis” sem especificar quais produtos e em que valores.

4. Inadequada aplicação do art. 646 do RICMS-PB:

- a. O embargante afirma que o artigo deveria ser interpretado de forma específica para o seu caso, envolvendo mercadorias com isenção legal;



- b. A presunção de saídas tributáveis seria indevida, já que não houve análise concreta da prova em contrário apresentada, conforme exige o regulamento.

Pedidos nos Embargos:

- Recebimento dos Embargos de Declaração com efeitos modificativos;
- Reconhecimento e correção das:
 - Obscuridades, contradições e omissões do acórdão embargado;
 - Falhas na valoração da prova e no enquadramento legal aplicado ao caso concreto;
- Reforma do Acórdão 291/2025, com:
 - Declaração de nulidade material da decisão;
 - Ou, no mérito, a declaração de improcedência do auto de infração;
- Que as intimações sejam feitas também aos procuradores constituídos, sob pena de nulidade do ato, conforme o art. 272, §2º, do CPC e art. 5º do Estatuto da OAB.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pelo autuado **GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.120.898-3, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 291/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:
(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do Acórdão nº 291/2025 ocorreu em 11 de julho de 2025 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso oposto pelo sujeito passivo se iniciou na segunda-feira seguinte (14/07/2025), operando-se o termo final em 18 de julho de 2025 (sexta-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia 18 de julho de 2025, ***resta caracterizada a sua tempestividade.***

Os embargos de declaração têm cabimento restrito para corrigir omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, conforme preceitua a legislação processual. No presente caso, não se verifica omissão na decisão embargada, visto que o acórdão analisou de maneira fundamentada a metodologia adotada pela fiscalização para a caracterização da infração descrita como Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro, identificada nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

1. Da alegação de contradição e obscuridade

A embargante alega contradições e obscuridades internas no acórdão, notadamente quanto:

À ausência de análise concreta da composição das receitas consideradas tributáveis;

À suposta desconsideração das provas de que a empresa opera com produtos isentos (milho, soja, ração animal etc.);



À aplicação do art. 646 do RICMS/PB sem enfrentamento do regime jurídico específico das isenções alegadas.

No entanto, tais alegações não se sustentam.

2. Do enfrentamento das alegações de isenção

Consta do voto embargado, expressamente:

“Verifiquei que a premissa de que a empresa opera exclusivamente com produtos isentos não se sustenta. Foram identificadas operações com mercadorias tributáveis, como ferramentas e artigos diversos, cuja circulação gera a obrigação de recolhimento do ICMS.”

Destaca-se que a conclusão da Câmara não se deu de forma genérica: a constatação de operações com mercadorias tributáveis se baseou em consulta direta aos sistemas da SEFAZ/PB, nos quais foram localizadas NFC-e emitidas pelo contribuinte com saídas de produtos como ferramentas, artigos para animais e outros bens não alcançados por isenção.

3. Do contraditório e da preclusão

A defesa alegou genericamente operar com produtos isentos, sem demonstrar as saídas concretas, tampouco apresentar documentação segregada que permitisse desqualificar a presunção do levantamento. Não apresentou planilhas de composição das receitas, nem notas fiscais de vendas comparadas com os desembolsos.

Nesse contexto, restou caracterizada a preclusão probatória, nos termos do devido processo administrativo tributário, pois o contribuinte não apresentou, em momento oportuno, documentação segregada capaz de infirmar a presunção fiscal estabelecida. Tais elementos não podem ser supridos tardiamente por meio de recurso meramente integrativo.

5. Do Simples Nacional e carga tributária efetiva

A embargante sustenta que não foi examinada a alíquota efetiva aplicada às receitas no Simples.

De início, faz-se imperativo destacar que o levantamento apontou descompasso financeiro global entre receitas e desembolsos, com lastro em valores efetivos extraídos de documentos oficiais, sendo presunção legítima e respaldada no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da



comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Com relação ao argumento de que, por estar submetida aos ditames da LC nº 123/06, a alíquota a ser aplicada no caso dos autos deveria ser o percentual a que estava submetida a empresa, temos a ressaltar que a própria Lei Complementar, em seu artigo 13, § 1º, XIII, “f”, determina que, nas operações ou prestações desacobertas de documento fiscal (omissão de receitas), seja aplicada a legislação tributária atribuída às demais pessoas jurídicas.

A clareza do texto normativo não exige do hermeneuta maiores esforços. Observemos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal: (g. n.)

O comando insculpido no dispositivo acima transcrito não deixa dúvidas quanto à necessidade de deslocamento da sistemática de apuração do ICMS para o regime geral quando o contribuinte, enquadrado como Simples Nacional, realiza quaisquer das condutas descritas no inciso XIII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante deste cenário, resta configurado o acerto da decisão recorrida ao reconhecer a procedência da acusação.

Não se verificam as contradições ou omissões apontadas. Ao contrário, o acórdão embargado está devidamente motivado, enfrentando de forma clara e fundamentada todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Diante desse entendimento, não há fundamento para revisão da decisão proferida no Acórdão nº 291/2025, devendo ser mantida sua integralidade.



Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 291/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002436/2023-75, lavrado em 07 de agosto de 2023 contra a empresa **GENEZ CORDEIRO DUARTE NETO**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 01 de agosto de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator